

(TJMG; AC 1.0000.00.227903-2/000; Betim; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Almeida Melo; Julg. 07/06/2001; DJMG 07/08/2001)

Inteiro Teor:

EMENTA: Casamento. Anulação. Erro Essencial. Preconceito de sexo. Homossexualismo. Prova. Ausência. A Constituição abomina todo o preconceito contra o sexo, mediante o qual se promove injusta perseguição, o que não invalida o pressuposto heterossexual do casamento e o sentimento de ofensa e de repugnância do heterossexual que é traído na sua intenção de convolar matrimônio. A decretação de nulidade do casamento, sob o fundamento de erro essencial consistente em que o cônjuge é homossexual, requer a existência de prova plena. Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.227.903-2/00 - COMARCA DE BETIM -
APELANTE(S): 1º) JD 3 V CV COMARCA BETIM, 2º) _____ - APELADO(S):
CURADOR AO VÍNCULO - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2001.

DES. ALMEIDA MELO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

Conheço da apelação apresentada por _____, tempestiva e dispensada de preparo, porque à apelante foi concedida a gratuidade judiciária.

Não conheço da remessa oficial determinada à f. 80-TJ, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença julgou improcedente o pedido de anulação do casamento.

Trata-se de apelação apresentada contra a sentença de f. 72/75-TJ, que julgou improcedente o pedido de anulação de casamento ajuizado por _____ contra o seu marido _____.

A recorrente alega, em síntese, que, inversamente à conclusão da sentenciante, restou demonstrado nos autos que as partes nunca viveram como marido e mulher e que o réu já era conhecido como homossexual. Diz que, além da humilhação de conhecer a opção sexual de seu marido, foi por ele agredida fisicamente, motivo pelo qual deixou o lar conjugal. Aduz que o testemunho de f. 49 comprova que o réu largou a apelante em total abandono e que não se concretizou qualquer relacionamento entre o casal, fatos que foram ratificados pela informante _____.

Tenho que as alegações constantes da inicial, que demandavam demonstração segura, não foram suficientemente provadas, razão pela qual o pedido não podia ser acatado, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

O depoimento pessoal da autora não pode ser considerado como prova dos fatos imputados ao réu.

A testemunha _____ informou que, em visita à casa da autora, durante três dias, viu o réu apenas uma vez, o qual não dormiu na residência do casal nas duas noites em que lá permaneceu. Disse, ainda, que tinha conhecimento do mau relacionamento do casal e que, segundo a autora, esta mantinha relação sexual com o réu, apenas não sabendo dizer se o ato se concretizava totalmente (f. 49-TJ).

A informante _____, à f. 50-TJ, afirmou que observou, em contatos que manteve com o casal, que o réu não dispensava atenção à autora e que esta, constantemente, lhe confidenciava que o marido não a procurava para o congresso carnal. Esclareceu, também, que ouviu comentários de familiares da autora de que o réu tinha preferência sexual por pessoas do mesmo sexo.

Esta foi a prova produzida pela recorrente para sustentar o erro essencial sobre a pessoa do seu marido.

Assimilarem-se os testemunhos produzidos como elementos aptos à anulação do casamento seria adotar a presunção, em detrimento da prova do desvio de conduta sexual atribuído ao réu, e desconhecer que o casamento recebe proteção do Estado, de forma que somente se pode anulá-lo em situações excepcionais.

Prescreve o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal promulgada em 5/10/1988, que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O destinatário maior da Constituição é o povo brasileiro. Os objetivos da Carta Política consistem em algo exterior que deve ser perseguido, de acordo com a

abalizada doutrina de Celso Ribeiro Bastos (Curso de direito constitucional, 18ª edição, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 160).

O art. 4º, VIII, da Carta Política, diz que um dos princípios fundamentais da República em suas relações internacionais é o repúdio ao terrorismo e ao racismo; o art. 5º, XLII, dispõe que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

A Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. A Lei nº 9.549, de 13 de maio de 1997, alterou a redação dos arts. 1º e 20 daquela lei, tipificando como crime, além de outras, a conduta de praticar, induzir ou incitar, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Celso Bastos ensina que o sentido da isonomia no mundo moderno é vedar que a lei enlace uma consequência a um fato que não justifica tal ligação. Diz ser o caso do racismo em que a ordem jurídica passa a perseguir determinada raça minoritária, unicamente por preconceito das classes majoritárias. Na mesma linha das raças, encontram-se o sexo, as crenças religiosas, ideológicas ou políticas, enfim, uma série de fatores que os próprios textos constitucionais se incumbem de tornar proibidos de diferenciação (Op. cit., p. 181).

A par das citadas garantias constitucionais, que proíbem a perseguição, por motivo de sexo, existem as instituições, dentre estas a do casamento, baseada no heterossexualismo, segundo a lei brasileira, e não se pode desconsiderar que o Código enquadró a ofensa ao sentimento íntimo do cônjuge, compreensível para os seres heterossexuais, que têm direito a um conceito justo e veraz sobre a sua personalidade, quando decorrente de erro de fato e causadora de sofrimento, motivo justo para a anulação do casamento, sem este fato configurar o preconceito proibido.

Mas, o fato que enseja a anulação do casamento, por erro essencial, previsto nos arts. 218 e 219 do Código Civil, deve se fundamentar em prova plena, que conduza à real conduta atribuída ao réu e ao seu desconhecimento anterior pela autora.

Nesse sentido, a lição de Carvalho Santos ("Código Civil Brasileiro Comentado", v. IV, p. 239):

"O autor deverá provar não só a desonra e a má fama, como ainda que ignorava essas más qualidades".

A propósito, a orientação jurisprudencial :

"A ação de anulação de casamento, por erro essencial, só prospera se o cônjuge enganado prova a burla da identidade do cônjuge, fatos que comprovam e comprometem a sua honra e a sua boa fama e que ignorava ao manifestar seu consentimento com o ato talâmico, tornando insuportável a vida em comum." (TJMG, Apelação Cível nº 168.206-1.00, Comarca de Campo Belo, relator o eminente Desembargador Cláudio Costa, j. 24.02.2000).

A opinião da Procuradoria de Justiça, de que existe dúvida sobre a consumação do casamento, não é válida para o provimento do recurso, uma vez que a mera suposição de erro essencial sobre a pessoa do cônjuge não autoriza a anulação postulada.

Nego provimento ao recurso. Custas, ex lege.

O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HYPARCO IMMESI:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : NÃO CONHECERAM DA REMESSA OFICIAL E NEGARAM PROVIMENTO.